**COMPROVANTE DE ABERTURA****Processo: N° 25658/2021 Cód. Verificador: AN3R6423**
Atendimento ao PÚBLICO

Requerente: 4237951 - AUTO POSTO SAUBER LTDA
CPF/CNPJ: 37.761.778/0001-23 **RG:** 260586129
Endereço: RUA BLUMENAU - 2130 **CEP:** 89.120-000
Cidade: Timbó **Estado:** SC
Bairro: DOS ESTADOS
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
Fone Comer.: (047) 30911469
E-mail: silvio.balves@gmail.com
Assunto: 225 - LICITAÇÃO
Subassunto: 120176 - Contrarrazão Licitação
Finalidade:
Data de Abertura: 23/12/2021 11:11
Previsão: 22/01/2022
Fone / e-mail responsável:

Observação:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA TIMBO COM. COMBUSTIVEIS - PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 55/2021 PMT.

AUTO POSTO SAUBER LTDA*Requerente*

ANGELA PREUSS*Funcionário(a)*

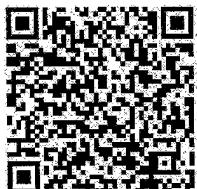
Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.timbo.sc.gov.br e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.

Atenção: Conforme Decreto n° 6.198, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021, Art. 3º Ficam suspensos o expediente e os prazos inerentes aos atos, procedimentos e processos, inclusive os administrativos em trâmite no Município de Timbó, que estejam embasados na Lei Complementar Municipal n° 01/93, bem como as atividades relacionadas ao fornecimento de cópias e certidões, durante o período de 16/12/2021 a 14/01/2022. Parágrafo único. Ficam excluídos dos efeitos da suspensão apenas os prazos inerentes ao trâmite dos atos, procedimentos e processos relativos às licitações e de trânsito, os quais fluirão regularmente durante o período de férias coletivas, cabendo as secretarias responsáveis pelos mesmos adotar as medidas necessárias a seu efetivo cumprimento, adotando-se o regime de plantão.

A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.



recurso

De : Silvio Bastos <silvio.balves@gmail.com>

dom, 19 de dez de 2021 14:24

Assunto : recurso

 1 anexo

Para : licitacoes@timbo.sc.gov.br

segue contrarrazões posto sauber.

favor acusar recebimento

att.

Silvio Fernando Bastos Alves
representante legal



recurso sauber.pdf

824 KB

AUTO POSTO SAUBER LTDA – EPP

CNPJ – 37.761.778/0001-23

TIMBÓ – SC

RECEBE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ – SC

Referente :PREGÃO PRESENCIAL N° 55/2021

Objeto – FORNECIMENTO DE GASOLINA ADITIVADA, ÓLEO DIESEL S10, ARLA E ÓLEO DIESEL COMUM, DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DA FROTA MUNICIPAL NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DO EXERCÍCIO 2022.

A/C –SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO, C/C A AUTORIDADE SUPERIOR.

Prezado Senhor:

Cordiais Saudações

AUTO POSTO SAUBER LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.761.778/0001-23, neste ato representado por seu Representante Legal, já credenciado e consignado nos autos do processo em epígrafe, **SILVIO FERNANDO BASTOS ALVES**, brasileiro, casado, CPF nº 533.989.209.34, Balneário Piçarras – SC, vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do , art. 4º XVIII da Lei Federal 10.520/02, art.109, item I letra a da Lei Federal 8.666/93, e art. 5º inc.LV (Direito do Contraditório), e inc. XXXIV alínea a (Direito de Petição) da Constituição Federal, diante do recurso apresentado pela licitante recorrente, de forma tempestiva, interpor o presente

I – Contrarrazões

Alega em síntese a licitante recorrente **TIMBÓ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, no susografado Edital N° 055/2021 que objetiva a contratação de empresa para fornecimento de gasolina aditivada, óleo diesel S10, arla, e óleo diesel comum, que a empresa contra – arrazoada, utilizou o benefício da LC 123/2006 de forma irregular ao que se refere no lote de nº 01 (gasolina aditivada), tendo em vista que a mesma tem participação na sociedade de diversas empresas, e que inclusive, enquadradas no Simples Nacional. (grifei).

Preliminarmente, vale salientar, que a empresa contra – arrazoada, cumpriu de forma fiel ao exigido no Instrumento Convocatório(abaixo), em especial ao que se refere a sua condição de Empresa de Pequeno Porte(EPP), apresentando em seu credenciamento a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina(JUDESC), bem como o Contrato Social, documentos exigíveis por esta Administração Pública para a comprovação de sua condição diferenciada.

Vejamos o consignado no Instrumento Convocatório;

5.8 - ENQUADRAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N° 123/2006

5.8.1 - Todo licitante enquadrado na condição de microempresa – ME ou empresa de pequeno porte – EPP, para obter os benefícios previstos no Capítulo V da Lei Complementar nº. 123/06 e disciplinados no Decreto Estadual nº. 44.630/07, deverá comprovar tal condição mediante documento expedido por órgão competente, quando do seu credenciamento, sob pena de preclusão. (grifei).

Pois bem, dito isto vamos aos fatos;

Com relação aos sócios serem comuns em algumas empresas, não há proibição em nossa legislação com relação a esta temática, porém neste que cumprido alguns requisitos que não é o caso ora atraçado.

Em relação a afirmação que as empresas das quais o sócio da empresa contra – arrazoada são enquadradas no Simples Nacional, não procede, e portanto não deve avançar, tendo em vista, que todas, sem exceção estão enquadradas no regime tributário normal – lucro real. (grifei).

Ademais, é fácil de observar sem muitos esforços, que a empresa recorrente cria conjecturas, sem apresentar fatos concretos e documentais de suas alegações, confundindo desta forma a todos os envolvidos no processo, e entravando o andamento do mesmo.



II – DO DIREITO

Nessa esteira, um dos Princípios mais importantes da licitação Pública é o da **Vinculação ao Instrumento convocatório**. Ora é o edital que define todas as regras a respeito do certame, como a Administração e como os licitantes devem se comportar. Por isso, se o edital exige o cumprimento de certa formalidade sejam efetivamente atendidas, sob pena de inabilitação ou desclassificação.

A não vinculação do administrador aos estritos termos do edital pode ser motivo para o Judiciário interferir, fazendo com que o desvio de conduta perpetrado seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório.

Na senda das lições do Saudoso HELLY LOPES MEIRELLES, podemos aprender:

"O instrumento convocatório é a lei interna das licitações".

Seguindo idêntica conclusão, o aresto adiante:

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, **constitui lei entre as partes** e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª s., Rel Min. Demócrata Reinaldo, DJU 01.06.1998) grifei.

In casu, o Sr. Pregoeiro e equipe de apoio agiram de acordo com o que determina o edital, e o que determina um dos Princípios basilares das licitações, o da **Vinculação ao Instrumento convocatório**, habilitaram a empresa contra – arrazoada no lote de nº 01 por cumprir a todas as exigências editalícias, no que tange ao benefício da LC 123/2006.

Vejamos o consignado no Art. 31 da Lei Federal nº 13.303 DE 30 DE JUNHO DE 2016.

As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. grifei.

E por fim;

É facultada à Comissão de Seleção ou autoridade superior, em qualquer fase da Seleção Pública, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar inicialmente.

III DO PEDIDO

Diante do exposto, a licitante contra – arrazoada, através de seu representante legalmente constituído, requer desta mui digna comissão de licitação o provimento do presente Recurso Administrativo, para que a Administração mantenha a decisão proferida na Ata de Abertura do Pregão Presencial nº 055/2021, datada do dia 17 de dezembro de 2021, da habilitação da empresa contra – arrazoada ao que se refere o lote de nº 01, e que caso achar necessário complementar a instrução do processo seja diligenciado juntos aos órgãos competentes para obtenção das informações.

Outrosim, sendo adverso o entendimento, seja o recurso remetido à autoridade Superior para análise e decisão final.

Neste caso, pede e espera o deferimento.

De Balneário Piçarras – SC, para Timbó – SC 22 de dezembro de 2021.


SILVIO FERNANDO BASTOS ALVES
REPRESENTANTE LEGAL
CPF – 533.989.209-34

